



PROCESSO N.º	10.087-0/2020; 50.737-7/2021; 34.765-5/2019 E 110-4/2020 – APENSOS
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES
GESTOR	LEOCIR HANEL – PREFEITO
PROCURADOR	LUIZ MÁRIO DE BARROS¹
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Sumário

II.	RAZÕES DO VOTO.....	3
1.	ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO	4
1.1.	IRREGULARIDADES APONTADAS PELA SECEX DE RECEITA E GOVERNO.	4
1.1.1.	IRREGULARIDADE CB99 CONTABILIDADE-GRAVE-99.....	5
1.1.2.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	6
1.1.2.1.	QUANTO À ANÁLISE DA SECEX	6
1.	ALEGAÇÕES FINAIS.....	7
1.1.2.2.	QUANTO À MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	7
1.1.3.	IRREGULARIDADE FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO-GRAVE-03.	10
1.1.3.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	10
1.1.3.2.	QUANTO À ANÁLISE DA SECEX	12
1.1.3.3.	ALEGAÇÕES FINAIS.....	14
1.1.3.4.	QUANTO À MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	15
1.1.3.5.	CONCLUSÃO DESTE TÓPICO.....	16
1.1.4.	IRREGULARIDADE FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO-GRAVE-13.	21
1.1.4.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	21
1.1.4.2.	QUANTO À ANÁLISE DA SECEX	21
1.1.4.3.	ALEGAÇÕES FINAIS.....	23
1.1.4.4.	QUANTO À MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	23
1.1.4.5.	CONCLUSÃO DESTE TÓPICO.....	24
1.1.5.	IRREGULARIDADE MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS-GRAVE-03.	27
1.1.5.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	28

¹ Documento Digital n.º 177848/2021.





1.1.5.2.	QUANTO À ANÁLISE DA SECEX	28
1.1.5.3.	ALEGAÇÕES FINAIS	29
1.1.5.4.	QUANTO À MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	29
1.1.5.5.	CONCLUSÃO DESTE TÓPICO	29
1.1.6.	IRREGULARIDADE MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS-MODERADA-02.....	32
1.1.6.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	32
1.1.6.2.	QUANTO À ANÁLISE DA SECEX	33
1.1.6.3.	ALEGAÇÕES FINAIS	33
1.1.6.4.	QUANTO À MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	34
1.1.6.5.	CONCLUSÃO DESTE TÓPICO.....	34
2.	ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DA PREVIDÊNCIA.....	35
2.1.1.	IRREGULARIDADE DA 05 – GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA - GRAVÍSSIMA-05 E DA 07 – GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA – GRAVÍSSIMA-07.....	35
2.1.1.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	36
2.1.1.2.	QUANTO À ANÁLISE DA SECEX	36
2.1.1.3.	ALEGAÇÕES FINAIS.....	38
2.1.1.4.	QUANTO À MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	38
2.1.1.5.	CONCLUSÃO DESTE TÓPICO.....	40
3.	DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	48
3.1.	EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E O FUNDEB	48
3.2.	SAÚDE.....	49
3.3.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	49
3.6.	REPASSE AO PODER LEGISLATIVO	50
3.7.	SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	51
3.	DESEMPENHO FISCAL.....	51
4.	INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM TCE/MT	53
5.	DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO	54
III.	DISPOSITIVO DO VOTO.....	54





PROCESSO N.º	10.087-0/2020; 50.737-7/2021; 49.958-7/2021; 34.765-5/2019 E 110-4/2020 – APENSOS
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES
GESTOR	LEOCIR HANEL – PREFEITO
PROCURADOR	LUIZ MÁRIO DE BARROS²
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

85. Considerando a competência constitucional prevista nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil³; no art. 210, inc. I, da Constituição Estadual⁴; nos arts. 1º, inc. I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT⁵; nos arts. 29, inc. I, e 176 da Resolução n.º 14/2007 – TCE/MT⁶, além das Resoluções Normativas n.ºs 10/2008 e 01/2019 – TP/TCE/MT, compete a este Tribunal a emissão de Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Nobres, referentes ao exercício de 2020, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

86. Na apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa a atuação do Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento,

² Documento Digital n.º 177848/2021.

³ CRFB: Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

⁴ Constituição do Estado de Mato Grosso: “Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;”

⁵ LOTCE-MT: “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: I. emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; (...) Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.”

⁶ RITCE-MT: “Art. 29. Compete ao Tribunal Pleno: I. emitir parecer prévio sobre as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos, Estadual e Municipais, e sobre as contas anuais e relatórios de atividades do Presidente do Tribunal de Contas; (...) Art. 176. O parecer prévio do Tribunal de Contas será emitido: (...) II. Até o final do exercício subsequente, no caso de Contas Anuais de Prefeitos Municipais.”





organização, direção e controle das políticas públicas, consoante disposto no art. 3º, §1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 01/2019 - TCE/MT:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as Contas Anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as Contas Anuais de governo dos exercícios anteriores.

1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

87. Procedo à análise dos resultados das Contas Anuais de Governo do Município de Nobres do exercício de 2020.

1.1. Irregularidades apontadas pela Secex de Receita e Governo.

88. A Secex de Receita e Governo, após análise das justificativas apresentadas pelo Sr. Leocir Hanel (Prefeito), concluiu pela **permanência das seguintes irregularidades:**

2) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Divergências no saldo de Caixa/Equivalentes de Caixa, entre o APLIC e os Balanços Financeiro e Patrimonial.

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II





e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis de Excesso de Arrecadação, no valor de R\$ 251.522,88, nas Fontes 18 e 19, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei n.º 4.320/1964.

4.2) Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas fontes 00 e 24, no valor de R\$ 216.437,67, contrariando o art. 167, II e V, da C.F/88 e o art. 43, § 1º, inc. I da Lei n.º 4.320/1964.

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) Não definição das metas fiscais anuais de resultados primário e nominal, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CFB e LRF.

5.2) Consta na LOA/2020 autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, contrariando o art. 165, § 8º, CF/1988.

6) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

6.1) Divergências entre os registros do APLIC e documentos enviados eletronicamente, bem como entre as leis autorizativas e os respectivos decretos de abertura de créditos adicionais.

7) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE n.º 36/2012; Resolução Normativa TCE n.º 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE n.º 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE n.º 14/2007).

7.1) As contas Anuais de Governo do exercício de 2020 foram enviadas pelo gestor a este Tribunal de Contas fora do prazo legal, em afronta ao artigo 209, § 1º da C.E/MT.

89. Destarte, passo à análise das irregularidades remanescentes pela Secex de Governo, com as manifestações da defesa, as respectivas análises técnicas e, por último, o posicionamento do Ministério Público de Contas.

1.1.1. Irregularidade **CB99 CONTABILIDADE-GRAVE-99.**

2) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Divergências no saldo de Caixa/Equivalentes de Caixa, entre o APLIC e os Balanços Financeiro e Patrimonial.





1.1.2. Manifestação da defesa⁷

90. A defesa alegou que a divergência ocorreu porque a previdência municipal enviou os valores para serem consolidados com as informações divergentes no valor de R\$ 638.394,03 (seiscentos e trinta e oito mil, trezentos e noventa e quatro reais e três centavos), e a divergência de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) na contabilização da Prefeitura, perfazendo o total apontado no relatório técnico de R\$ 638.479,03 (seiscentos e trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e nove reais e três centavos).

91. Salientou que a Previdência Municipal já solicitou a reabertura das cargas mensais do Aplic e já corrigiu a falha, conforme Ofício n.º 140/2021/PREVI-NOBRES, de 10/8/2021 – Protocolo n.º 5360.

92. Quanto à diferença no valor de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) encontrada no saldo da Prefeitura, informou que o lançamento ocorreu somente no débito e a contrapartida do crédito não foi realizada. Além disso, destacou que já providenciou a correção, que seguirá ajustada no Aplic do mês de julho/2021, por ser a última carga enviada. Assim, requereu que a irregularidade seja desconsiderada.

1.1.2.1. Quanto à análise da Secex⁸

93. A Secex de Governo salientou que a defesa admitiu a ocorrência da irregularidade e a incorreção dos valores registrados nas demonstrações contábeis – Balanços Financeiro e Patrimonial. Acerca da alegação de que os valores foram corrigidos na contabilidade, a defesa não comprovou com a elaboração de novos demonstrativos (publicados, inclusive) ou com alteração no sistema Aplic.

94. Assim, a Secex entendeu que não foram refeitas as demonstrações contábeis, nem devidamente publicadas e tampouco corrigidas no sistema Aplic, o que evidencia que o gestor admitiu a irregularidade. Desse modo, manteve a irregularidade.

⁷ Documento Digital n.º 192689/2021.

⁸ Documento Digital n.º 209190/2021.





1. Alegações finais⁹

95. A defesa manteve os esclarecimentos apresentados em sua defesa preliminar, salientando que regularizará a pendência no encerramento do exercício de 2021.

1.1.2.2. Quanto à manifestação do Ministério Público de Contas¹⁰

96. O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, considerando que o próprio gestor a admitiu. Ademais, salientou que os apontamentos deveriam ser corrigidos oportunamente, e não ao término do exercício seguinte.

97. Nesse sentido, opinou pela recomendação ao Poder Executivo para que assegure que os registros contábeis sejam fidedignos, tendo a devida cautela na elaboração da contabilidade municipal, de maneira a evitar divergência entre as informações constantes dos balancetes do sistema Aplic e do Balanço Patrimonial.

1.1.2.3. Conclusão deste tópico

98. Conforme exposto pela Secex, foram constatadas divergências de valores entre os Balanços **Financeiro** e **Patrimonial** registrados a título de disponibilidades/caixa e equivalentes de Caixa, no valor de R\$ 41.803.372,91 (quarenta e um milhões, oitocentos e três mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos), enquanto o valor registrado no sistema Aplic foi R\$ 42.441.851,94 (valor consolidado), resultando numa diferença de R\$ 638.479,03 (seiscentos e trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e nove reais e três centavos).

99. No caso, a irregularidade se confirmou, inclusive foi admitida pela própria defesa. Importante salientar que a exigência da elaboração, bem como das apresentações dos demonstrativos contábeis (Fluxo de Caixa, Demonstrações da Mutações do Patrimônio Líquido e Notas Explicativas), consta das Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas

⁹ Documento Digital n.º 252162/2021.

¹⁰ Documento Digital n.º 255501/2021. ¹¹ Disponível em : https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47983558/do1-2018-10-31-norma-brasileira-de-contabilidade-nbc-tsp-11-de-18-de-outubro-de-2018-47983285 . Acesso em 25/11/2021.





ao setor público – Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TSP 11¹¹, com vigência a partir de 1º/1/2019, que versa sobre a apresentação das Demonstrações Contábeis:

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TSP 11, DE 18 DE OUTUBRO DE 2018.

Aprova a NBC TSP 11 - Apresentação das demonstrações Contábeis

(...)

23. As demonstrações contábeis fornecem aos usuários informações sobre recursos e obrigações da entidade na data das demonstrações contábeis e sobre o fluxo dos recursos no período a que se refere as demonstrações. **Essas informações são úteis para os usuários** na realização de avaliações sobre a capacidade de a entidade continuar a fornecer bens e serviços a certo nível, bem como a quantidade necessária de recursos que devem ser fornecidos à entidade no futuro para que ela possa continuar a cumprir com suas obrigações de fornecer bens e serviços.

(...)

27. As demonstrações contábeis devem apresentar adequadamente a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade. **A apresentação adequada exige a representação fidedigna dos efeitos das transações**, outros eventos e condições, de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas como estabelecido nas NBCs TSP. Presume-se que a aplicação das NBCs TSP, com divulgação adicional, quando necessária, resulta em demonstrações contábeis que se enquadram como apresentações adequadas.

(...)

29. Em praticamente todas as circunstâncias, **a apresentação adequada é obtida pela conformidade com as NBCs TSP aplicáveis**. A apresentação adequada também exige que a entidade:

(a) selecione e aplique políticas contábeis de acordo com orientações específicas que tratem de políticas contábeis;

(b) apresente informação, incluindo suas políticas contábeis, de forma que proporcione informação relevante, **representação fidedigna, compreensível, tempestiva**, comparável e verificável;

(c) forneça divulgações adicionais **quando o cumprimento das exigências específicas contidas nas NBCs TSP for insuficiente para permitir que os usuários compreendam o impacto de determinadas transações, outros eventos e condições sobre a situação patrimonial e o desempenho da entidade.** (grifei)

100. No caso, foram constatadas inconsistências entre os documentos enviados pelo gestor via Sistema Aplic e aqueles apresentados no balanço. Porém, os ajustes deveriam ocorrer o mais brevemente possível, como bem ressaltou o Ministério Público de Contas, para adequar os saldos das contas à efetiva realidade do órgão, devendo as

¹¹ Disponível em : https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47983558/do1-2018-10-31-norma-brasileira-de-contabilidade-nbc-tsp-11-de-18-de-outubro-de-2018-47983285 . Acesso em 25/11/2021.





contribuições ocorrerem mediante documentos, relatórios e publicações que comprovassem a correção dos saldos.

101. Por sua vez, acerca da matéria, não houve o descumprimento de normas legais federais. As informações equivocadas do sistema Aplic, podem ter comprometido o acompanhamento por parte deste Tribunal de Contas, porque as mesmas não retratam fidedignamente as informações do balanço patrimonial.

102. O balanço patrimonial é a peça hábil que representa a situação do município no último dia do exercício em análise. Quando o balanço apresenta informações que não condizem com a realidade patrimonial (Ativo e Passivo não verdadeiros) aí, sim, -contraria os comandos do art. 1º, § 1º, da LRF e do art. 85 da Lei n.º 4.320/1964, o que neste caso não ocorre. Porém, as informações correspondentes ao Aplic, por não traduzirem a realidade do balanço citado é que infringem -o art. 175 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cujos dispositivos citados assim estabelecem:

LRF 101/2000

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º **A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Lei n.º 4320/64

Art. 85. Os serviços de contabilidade **serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial**, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Resolução n.º 14/2007 – RITCE-MT

Art. 175. Os chefes dos Poderes Executivos municipais deverão transmitir eletronicamente, conforme estabelecido em provimentos próprios do Tribunal de Contas, os informes de auditoria pública, de auditoria pública de obras e os informes periódicos exigidos pela Lei Complementar n.º 101/2000. (Nova redação do caput do artigo 175 dada pela Resolução Normativa n.º 09/2014).

Parágrafo único. Os dados transmitidos eletronicamente **serão utilizados como**





subsídio para o controle externo simultâneo das contas anuais. (grifei)

103. Não obstante a defesa tenha se comprometido a enviar as informações corretamente neste exercício (2021), há que se ressaltar que as divergências de dados entre os demonstrativos contábeis físicos e aqueles inseridos no Sistema Aplic prejudicaram a análise por parte do controle externo.

104. Assim, a defesa não logrou êxito em comprovar as devidas correções nos informes do Aplic, motivo pelo qual acolho o entendimento da Secex e do Ministério Público de Contas, no sentido de manter a irregularidade, com recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que os registros do sistema Aplic sejam realizados corretamente com os registros dos balanços financeiro e patrimonial.

1.1.3. Irregularidade FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO-GRAVE-03.

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis de Excesso de Arrecadação, no valor de R\$ 251.522,88, nas **Fontes 18 e 19**, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei n.º 4.320/1964.

4.2) Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas fontes 00 e 24, no valor de R\$ 216.437,67, contrariando o art. 167, II e V, da C.F/88 e o art. 43, § 1º, inc. I da Lei n.º 4.320/1964.

1.1.3.1. Manifestação da defesa¹²

105. As irregularidades relativas aos **itens 4.1 e 4.2** versam acerca da abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis de excesso de arrecadação e superávit financeiro nas respectivas fontes. Assim, serão analisadas em conjunto neste tópico.

106. De acordo com a defesa, no tocante ao **item 4.1**, a lei orçamentária permite a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação. A defesa ainda ressaltou que a suplementação não foi discriminada por fonte, e sim pelo montante total do excesso de

¹² Documento Digital n.º 192689/2021.





arrecadação. Além disso, sustentou que o lapso ocorreu pelo fato de a equipe técnica da Prefeitura ter tido esse entendimento. Destacou ainda que, com a pandemia, o contato com a Consultoria Técnica deste Tribunal de Contas para dirimir dúvidas foi dificultado.

107. Frisou também que, apesar das dificuldades, envidou todos os esforços para fazer o melhor possível e evitar dano ao erário. Destacou que, mesmo com a suplementação por excesso de arrecadação, houve saldo orçamentário em valor bem acima do apontado pela Secex, conforme demonstrado em sua defesa¹³:

Lei 1596/2020	Valor fixado	Valor suplementado	Valor reduzido	Valor empenhado	Saldo restante na fonte
Fonte 18	R\$ 5.845.000,00	R\$ 1.141.686,00	R\$ 110.500,00	R\$ 6.094.612,14	R\$ 781.573,86
Fonte 19	R\$ 3.390.000,00	R\$ 632.956,00	R\$ 226.000,00	R\$ 3.750.079,71	R\$ 46.876,29
Saldo remanescente					R\$ 828.150,15

108. Pelo exposto, informou que o valor total do excesso arrecadado pelo município foi de R\$ 10.048.400,63 (dez milhões, quarenta e oito mil, quatrocentos reais e sessenta e três centavos), sendo utilizado tão somente o valor de R\$ 4.752.075,00 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e dois mil e setenta e cinco reais), conforme apontado pela Secex. Por fim, sustentou que o equívoco cometido não maculou nem prejudicou a análise destas contas.

109. Quanto ao apontamento feito no **item 4.2**, a defesa citou o art. 43, § 1º, da Lei n.º 4.320/1964:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: ([Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964](#))

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; ([Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964](#))

110. Em relação ao superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2019 para 2020, pontuou que foi de R\$ 4.060.415,04 (quatro milhões, sessenta mil, quatrocentos e quinze reais e quatro centavos), aprovado pela Lei n.º 1.560/2020. Informou ainda que

¹³ Documento Digital n.º 192689/2021 – fl. 12/14.





todos os decretos suplementares por superávit financeiro perfizeram o valor de R\$ 2.111.088,00 (dois milhões, cento e dez mil e oitenta e oito reais), restando uma diferença positiva de R\$ 1.949.327,04 (um milhão, novecentos e quarenta e nove mil, trezentos e vinte e sete reais e quatro centavos), que poderia ser utilizada para suplementar e forçar dotações orçamentárias.

111. Por fim, reiterou que todos os decretos do Poder Executivo foram abertos com prévia autorização legislativa (Lei Municipal n.º 1.560/2020).

1.1.3.2. Quanto à análise da Secex¹⁴

112. Em relação ao **item 4.1**, a Secex manteve o apontamento, visto que o entendimento e as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) determinam a apuração por fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais, qualquer que seja a fonte utilizada, não se admitindo o cálculo pelo total geral arrecadado, mas sim pelo total arrecadado por fonte de recursos, de forma individualizada.

113. Informou que, embora o município tenha obtido excesso de arrecadação no exercício de 2020, as fontes citadas não obtiveram excesso de arrecadação suficiente para cobrir os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação. Saliou ainda que a abertura de tais créditos deve ser acompanhada diuturnamente, para que sejam usados somente recursos realmente disponíveis e existentes, descomprometidos, sob pena de o gestor aumentar despesas sem a contrapartida necessária, comprometendo o equilíbrio financeiro e a gestão fiscal (art. 43, § 1º, II, da Lei n.º 4.3210/1964).

114. A Secex respaldou-se ainda no Boletim de Jurisprudência deste Tribunal de Contas (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio n.º 4/2015-TP. Julgado em 16/6/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/6/2015. Processo n.º 8.176-0/2014), que trouxe o entendimento de que a verificação da existência ou não de recursos disponíveis para abertura de créditos adicionais é feita por fonte de receitas, e não pelo total arrecadado pelo ente, conforme determinação da STN.

¹⁴ Documento Digital n.º 209190/2021.





115. Frisou que o saldo remanescente nas fontes 18 e 19 ocorreu justamente devido à suplementação delas, suplementação essa sem a suficiente fonte de recursos. Destacou que, com a retirada do valor acrescido por crédito adicional sem a cobertura de recursos disponíveis, seria possível reduzir o saldo e/ou o empenho sem dotação orçamentária suficiente, conforme demonstrado adiante:

Lei 1596/2020	Valor fixado	Valor suplementado (-) recursos disponíveis	Valor reduzido	Valor empenhado	Saldo restante na fonte
Fonte 118	R\$ 5.845.000,00	R\$ 1.141.686,00(-) R\$ 62.735,52 = R\$ 1.078.950,48	R\$ 110.500,00	R\$ 6.094.612,14	R\$ 718.838,34
Fonte 119	R\$ 3.390.000,00	R\$ 632.956,00 (-) R\$ 188.787,36 = R\$ 444.1687,64	R\$ 226.000,00	R\$ 3.750.079,71	-R\$ 141.911,07

116. Elaborou ainda quadro demonstrativo, salientando que, de acordo com o que consta do ponto 4 (4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas) da jurisprudência descrita em seu relatório (documento digital 209190/2021 – fl. 15), o saldo positivo entre as receitas e as despesas realizadas constitui fator atenuante da irregularidade, a juízo do relator, conforme demonstrativo adiante:

Fonte	Receita arrecadada (cf. Aplic)	Despesas empenhadas (cf. informado pelo gestor)	Saldo restante na fonte
Fonte 18	R\$ 6.614.564,48	R\$ 6.094.612,14	R\$ 519.952,34
Fonte 19	R\$ 1.075.162,64	R\$ 3.750.079,71	-R\$ 2.674.917,07

117. Diante de todo o exposto, a Secex manteve a irregularidade, visto que, segundo orientação da STN, a apuração para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fontes de recursos, de forma individualizada.

118. Quanto ao apontamento do **item 4.2**, foi constatada a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, sem a cobertura de recursos disponíveis, nas fontes 00 e 24, a unidade técnica ressaltou que analisou conjuntamente as Fontes 00, 01 e 02 quanto a inexistência de recursos disponíveis.

119. A Secex informou que, de acordo com a alegação do defendente, o cálculo e a apuração do superávit financeiro para fins de abertura de créditos adicionais ocorreram





pelo total geral, incluindo todas as fontes de recursos. No entanto, a apuração do superávit financeiro deve ser por fonte de recursos, de forma individualizada, a fim de obter os recursos disponíveis de cada fonte para suportar os créditos adicionais abertos.

120. A Secex ainda destacou que, embora o artigo 43, § 1º, I, da Lei n.º 4.320/1964 não trate desse detalhe, estabelecendo a apuração de forma global, a STN orienta e determina que a apuração deve ser feita por fonte de recursos, a fim de resguardar especialmente as fontes vinculadas. Assim, a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro apurado em ano anterior, sem a existência de fato de tal superávit comprova a ilegalidade do ato, além de possibilitar a contratação de despesas sem a efetiva cobertura de receitas/recursos, ensejando o desequilíbrio fiscal do ente.

121. Destacou ainda que o déficit financeiro, seja ele global, seja em fonte de recursos, evidencia falta de planejamento, pois a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível. Ademais, o cálculo do superávit e/ou déficit financeiro deve ser realizado por fonte e não pelo total, como se depreende dos entendimentos firmados pela STN e corroborados por esta Corte de Contas:

14.9) Planejamento. Orçamento. Créditos adicionais. Superávit financeiro.

Os recursos disponibilizados por meio da apuração de superávit financeiro, para fins de lastrear a autorização/abertura de créditos adicionais, devem ser calculados a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do exercício **anterior e considerar cada fonte de recursos individualmente**, sendo legalmente vedada a utilização em valores superiores àqueles apurados. É preciso considerar, ainda, que os recursos oriundos de fontes vinculadas somente podem ser utilizados para a autorização/abertura de créditos adicionais relacionados à sua respectiva destinação. (Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio n.º 76/2017- TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. Processo n.º 8.435-2/2016).

122. Diante de todo o exposto, a Secex opinou pela manutenção da irregularidade descrita no **item 4.2.**

1.1.3.3. Alegações finais¹⁵

¹⁵ Documento Digital n.º 252162/2021.





123. Na fase de alegações finais, o gestor manteve os argumentos apresentados em sua defesa preliminar¹⁶ para **os itens 4.1 e 4.2**, solicitando que os apontamentos sejam considerados regularizados.

1.1.3.4. Quanto à manifestação do Ministério Público de Contas¹⁷

124. O MPC acolheu o entendimento da Secex e manteve a irregularidade relativa ao **item 4.1**, a qual foi reconhecida pelo próprio gestor ao afirmar que a apuração se baseou na arrecadação global, quando, na verdade, deveria ocorrer por fonte de recursos.

125. Informou que a diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, verificada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade de abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio das contas públicas, o que deve ser considerado no caso em exame.

126. Diante do exposto, opinou pela manutenção da irregularidade, sem prejuízo da emissão de recomendação para que a Prefeitura Municipal de Nobres se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis por fonte, nos termos dispostos no art. 167, V, da CF/88 c/c art. 8º, parágrafo único, da LRF e art. 43 da Lei n.º 4.320/1964.

127. Em relação ao apontamento do **item 4.2**, o MPC acolheu o entendimento da unidade técnica, considerando a jurisprudência sedimentada deste Tribunal de Contas quanto à necessidade de se considerar separadamente as fontes de recursos para fins de abertura de créditos adicionais por superávit financeiro.

128. Pelo exposto, e diante da não apresentação de justificativas capazes de afastar a irregularidade, o MPC acolheu o entendimento da Secex e manteve a irregularidade, com recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos.

¹⁶ Documento Digital n.º 192689/2021.

¹⁷ Documento Digital n.º 255501/2021.





1.1.3.5. Conclusão deste tópico

129. Neste apontamento (irregularidade FB03 - **item 4.1**), a Secex constatou a abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação acima do montante existente, no valor total de R\$ 251.522,88 (duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), nas **Fontes 18** (R\$ 62.735,52) e **19** (R\$ 188.787,36).

130. Nos quadros adiante, é possível verificar o detalhamento das situações encontradas:

ITEM 4.1 (Fontes 18 e 19)

Fonte	Descrição	Previsão inicial	Valor arrecadado	Excesso / Déficit	Crédito adicional aberto	Dispositivo Legal	Crédito aberto sem disponibilidade de recursos
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	6.070.300,00	6.614.564,48	544.264,48	607.000,00	Lei n.º 1593/2020 e decreto n.º 13/2020	62.735,52
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	970.100,00	1.075.162,64	105.062,64	293.850,00	Lei n.º 1593/2020 e decreto n.º 13/2020	188.787,36
TOTAL							251.522,88

ITEM 4.2 (Fontes 00, 01, 02 e 24)

Fonte	Descrição	Valor do superávit/déficit financeiro - 2019	Valor do crédito aberto - R\$	Dispositivo legal	Crédito aberto sem recursos disponíveis
-------	-----------	--	-------------------------------	-------------------	---





00	Recursos Ordinários	-25.187,52	310.398,53	Lei 1560/2020; Decreto 46/2020(R\$ 172.238,53); decreto 24/2020(R\$ 19.660,00); Decreto 37 (R\$ 118.500,00)	310.398,53 (-) recursos livres dasfontes 01 e 02 (188.500,20) = 121.898,33
01,02	Receitas de Impostos e Transferências – Educação e Saúde	259.670,20	71.170,00	-	0,00
24	Outras Transferências de Convênios/União (não relacionados à educ/saúde/assist social)	244.460,66	339.000,00	Lei n.º 1560/2020 Decreto 18/2020	94.539,34
Total					216.437,67

131. No tocante à matéria, o artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal proíbem a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, bem como a abertura de crédito suplementar ou especial sem a indicação dos recursos correspondentes, vejamos:

Art. 167. São vedados:

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

V - a **abertura de crédito suplementar ou especial** sem prévia autorização legislativa e **sem indicação dos recursos correspondentes**; (grifei)

132. Ora, ao analisarmos a defesa, constam informação de que a suplementação foi feita de forma global e não por fonte. Verificando o contexto do inciso supra, constata-se que não há nenhuma exigência constitucional de que a suplementação deva ser feita por fonte de recursos. Por sua vez, ainda que a suplementação tenha sido de forma global, é possível fazer remanejamentos, os quais estão autorizados na LOA do exercício.

133. Da mesma forma, ao analisarmos o artigo 43, § 1º, I, da Lei n.º 4.320/1964, o qual estabelece o seguinte:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)





II - os provenientes de excesso de arrecadação; [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#) [\(Vide Lei nº 6.343, de 1976\)](#)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

134. Nota-se que, apesar da Secex mencionar esse dispositivo, como tendo sido interpretado de forma equivocada, não vejo isso, porque, ainda que não tenha alcançado a integralidade dos valores suplementados, as despesas também não são superiores ao que efetivamente foi suplementado. Nesse sentido, considerando a norma supracitada, desde que haja exposição justificada, o excesso de arrecadação pode ser utilizado como fonte de recurso para abertura de créditos suplementares e especiais.

135. Importante ressaltar que, no decurso da execução orçamentária, o gestor deve observância à legalidade estrita, assim como deve levar em consideração a sistemática orçamentária adotada pela CF/88 e pela legislação infraconstitucional, de modo a se prevenir riscos capazes de ameaçar o equilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º, da LRF), o que neste caso, aparentemente não há comprometimento, haja vista que só há vinculação quando se trata de projetos específicos firmados por convênio com outros entes da federação, ou ainda, cuja destinação seja pré determinada por lei federal ou estadual, pois de outra forma estar-se-á engessando a gestão pública.





136. Entendo que é comportamento do gestor, deve ser também no sentido de acompanhamento efetivo dos ingressos financeiros, com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados mantêm a tendência ao longo do exercício, bem como se as fontes de recursos nas quais foram apurados excessos de arrecadação, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

137. Em regra, na abertura de créditos adicionais são indispensáveis a adoção de medidas de ajuste e de limitação de despesas que evitem um desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. Nessa linha, sobre o respeito do dever de legalidade exigido do gestor no trato com a matéria orçamentária e financeira, vale destacar a lição de **Celso Antônio Bandeira de Mello** em sua obra *Discretionariedade e Controle Jurisdicional*:

No Estado de Direito quer-se o governo das leis e não o governo dos homens, consoante a clássica assertiva proveniente do Direito inglês. Isto significa que é ao Poder Legislativo que assiste o encargo de traçar os objetivos públicos a serem perseguidos e de fixar os meios e os modos pelos quais não de ser buscados, competindo à Administração, por seus agentes, o mister, o dever de cumprir dócil e fielmente os ditames legais, segundo os termos estabelecidos em lei. Assim, a atividade administrativa encontra na lei tanto seus fundamentos quanto seus limites.

138. Sob o prisma do equilíbrio econômico e financeiro de um ente público, a abertura de créditos adicionais sem saldo, ou com saldo insuficiente na respectiva fonte, é um ato de caráter temerário, que pode colocar em risco o equilíbrio das contas públicas, e contribui para o descontrole dos gastos de forma a evitar o desequilíbrio financeiro no encerramento do exercício.

139. Por outro lado, para abertura de créditos adicionais com excesso de arrecadação, é necessário que o ordenador de despesas apure e demonstre o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, comprovando a sua existência. Inclusive, esta Corte de Contas posiciona-se nesse sentido, conforme dispõe a Resolução de Consulta n.º 26/2015, deste Tribunal:

Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei n.º 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC n.º 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de





créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei n.º 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei n.º 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos. (...)

11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior. (grifei)

140. Diante do exposto, não concordo com o entendimento externado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas no sentido de **manter as irregularidades em análise (FB03)**, descritas nos **itens 4.1 e 4.2** do relatório técnico, porque, apesar de fazer referência a Normas da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, não vejo nessa repartição, legitimidade para legislar sobre matéria de direito financeiro.

141. Por outro lado, também não vejo qualquer infringência ao dispositivo constitucional (art. 167, incisos II e V), pois, pelo que foi apresentado pela defesa, as despesas não ultrapassaram o valor arrecadado por excesso, bem como, a abertura de créditos adicionais está contemplada na LOA.





1.1.4. FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO-GRAVE-13.

5) **FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13**. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) Não definição das metas fiscais anuais de resultados primário e nominal, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CFB e LRF.

5.2) Consta na LOA/2020 autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, contrariando o art. 165, § 8º, CF/1988.

1.1.4.1. Manifestação da defesa¹⁸

142. No tocante ao **item 5.1**, a defesa encaminhou (Documento Digital n.º 192689/2021- fl. 17) cópia do anexo de Metas Fiscais, alegando que constam ali as informações das metas fiscais.

143. Em relação ao apontamento do **item 5.2**, destacou que o projeto da Lei Orçamentária foi encaminhado para a Câmara Municipal no prazo legal e foi aprovado.

144. Mencionou ainda que o projeto foi elaborado pelo Poder Executivo Municipal e tramitado no Poder Legislativo na primeira fase na Comissão de Constituição e Justiça, que tem a atribuição de avaliar o projeto e fazer as correções necessárias. Entretanto, alegou que, no exercício de 2020, houve movimentação orçamentária de um órgão para outro com autorização de uma lei específica, e a inclusão do projeto de lei para remanejar transposição de um órgão para outro não ocorreu, razão pela qual entendeu que houve apenas um erro de formalidade no projeto de lei, sem prejuízo ao erário. Nesse sentido, requereu que o apontamento seja reconsiderado.

1.1.4.2. Quanto à análise da Secex¹⁹

¹⁸ Documento Digital n.º 192689/2021.

¹⁹ Documento Digital n.º 209190/2021.





145. Segundo a unidade técnica, no que se refere ao apontamento do **item 5.1**, nos documentos apresentados pela defesa constam as informações das metas fiscais. Entretanto, o referido anexo não foi enviado via sistema Aplic, na parte da carga de envio da LDO, conforme exigência deste Tribunal de Contas. Frisou ainda que, em consulta ao site do município (www.nobres.mt.gov.br/transparencia/orçamentos), não consta a divulgação do mencionado anexo em meios eletrônicos, bem como não consta divulgação em imprensa oficial.

146. Assim, concluiu pelo não acolhimento da defesa, tendo em vista a intempestividade na apresentação do Anexo de Metas Fiscais Anuais e a ausência de divulgação em meio oficial, a fim de atestar sua preexistência. Ademais, a Secex alegou que a ausência de definição das metas fiscais impossibilitou a análise quanto ao cumprimento da meta de resultado primário em 2020, impossibilitando a comparação do resultado primário obtido no ano com a meta da LDO (não prevista).

147. Em relação ao **item 5.2**, a Secex salientou que a defesa se equivocou, tendo em vista que a Lei Municipal n.º 1.545/2019 (LOA), que aprovou o orçamento municipal para o exercício em exame (2020), apresenta em seu artigo 4º a autorização para esse tipo de movimento.

148. Nesse sentido, de acordo com a Secex, a autorização não se estancou no Projeto de Lei, mas foi literalmente sancionada (Apêndice A). Além disso, não se constatou nos autos a lei específica para remanejamento/transposição/transferência de dotações alegada pelo gestor. Porém, segundo a unidade técnica, a tais operações orçamentárias se aplica o mesmo tratamento dado aos créditos especiais, qual seja, só podem ser autorizadas mediante lei específica, com a finalidade de atender ao princípio da exclusividade.

149. Por fim, pontuou que é nesse sentido o entendimento da Súmula n.º 20, deste Tribunal de Contas, bem como da Resolução de Consulta n.º 44/2008, que veda a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual (LOA), por ferir o princípio constitucional da





exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no orçamento (art. 165, § 8º, CF/88).

150. Diante de todo o exposto, a Secex entendeu pela manutenção da irregularidade descrita no **item 5.2**.

1.1.4.3. Alegações finais²⁰

151. Na fase de alegações finais, o gestor manteve os argumentos apresentados em sua defesa preliminar²¹ para **os itens 5.1 e 5.2**, ressaltando que todos os relatórios são disponibilizados no site da Prefeitura e publicados em outros meios de comunicação oficial (Diário da AMM). Portanto, segundo o gestor, o princípio da transparência foi cumprido e, em relação ao item 5.2, não houve prejuízo ao erário. Assim, requereu que os apontamentos sejam considerados sanados.

1.1.4.4. Quanto à manifestação do Ministério Público de Contas²²

152. O MPC acolheu o entendimento da Secex e manteve a irregularidade relativa ao **item 5.1**, visto que, embora o gestor tenha alegado a elaboração do demonstrativo, em consulta realizada no sistema Aplic e Portal Transparência, não constam as referidas peças, nem foi comprovada a efetiva elaboração, publicação e/ou divulgação do demonstrativo de metas anuais. Desse modo, o MPC opinou pela manutenção da irregularidade, sem prejuízo da emissão de recomendação para que a atual gestão defina metas fiscais anuais de resultados primário e nominal, conforme estabelece o art. 4º, § 1º, da LRF, bem como dê publicidade às informações.

153. Quanto ao **item 5.2**, o MPC salientou que a jurisprudência deste Tribunal de Contas é pacífica sobre o tema, com o entendimento no sentido de que é vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual, por ferir o princípio constitucional da

²⁰ Documento Digital n.º 252162/2021.

²¹ Documento Digital n.º 192689/2021.

²² Documento Digital n.º 255501/2021.





exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no orçamento.

154. Nesse sentido, é nítida a violação ao princípio da exclusividade, haja vista a inserção de matéria estranha ao orçamento. Pelo exposto, o MPC opinou pela manutenção da irregularidade descrita no item 5.2, sem prejuízo da emissão de recomendação para que a Prefeitura Municipal de Nobres se abstenha de incluir matéria estranha à previsão de receita e fixação de despesas na LOA (art. 165, § 8º, da CF/88).

1.1.4.5. Conclusão deste tópico

155. Quanto ao apontamento descrito no **item 5.1** (Não definição de metas fiscais anuais de resultado primário e nominal), constata-se nos autos que a defesa de fato elaborou novo anexo de metas fiscais (documento digital n.º 209190/2021 fl. 21), definindo nele os resultados primário e nominal, bem como o montante de Dívida Consolidada Líquida (DCL), vejamos:

ESTADO DE MATO GROSSO - MUNICÍPIO DE NOBRES									
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS									
ANEXO DE METAS FISCAIS									
METAS ANUAIS									
EXERCÍCIO DE 2020									
AMF - Tabela I (LRF, art. 4º, § 1º)									
R\$ 1,00									
ESPECIFICAÇÃO	2020			2021			2022		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB x 100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB x 100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB x 100)
Receita Total	67.000.000,00	64.671.814,67	,060	73.000.000,00	68.077.963,25	,063	77.000.000,00	68.885.310,43	64,261
Receitas Primárias (I)	66.571.000,00	64.257.722,00	,060	72.536.680,00	67.645.882,68	,063	76.510.000,00	68.446.949,36	63,852
Despesa Total	67.000.000,00	64.671.814,67	,060	73.000.000,00	68.077.963,25	,063	77.000.000,00	68.885.310,43	64,261
Despesas Primárias (II)	66.103.600,00	63.806.563,70	,059	72.031.780,00	67.175.025,64	,062	76.018.700,00	68.007.425,29	63,442
Resultado Primário (III) = (I - II)	467.400,00	451.158,30		504.900,00	470.857,03		491.300,00	439.524,06	,410
Resultado Nominal	-1.797.284,17	-1.734.830,27	-,001	-2.399.066,91	-2.237.309,43	-,002	-2.139.666,74	-1.914.178,72	-1,785
Dívida Pública Consolidada	1.300.000,00	1.254.826,25	,001	950.000,00	885.946,09		550.000,00	492.037,93	,459
Dívida Consolidada Líquida	-24.313.336,35	-23.468.471,38	-,022	-26.712.403,26	-24.911.315,17	-,023	-28.852.070,00	-25.811.477,90	-

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES

Notas:

01) O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEL	2020	2021	2022
PIB real (crescimento % anual)	2,80	2,80	2,70
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	5,25	4,75	4,30
Câmbio (R\$/US\$ - Final do ano)	3,60	3,25	3,40
Inflação média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,60	3,50	4,25
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	110.678.401.313,00	114.662.824.072,00	119.822.825,00

02) Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

2020	2021	2022
Valor Corrente / 1,0360	Valor Corrente / 1,0723	Valor Corrente / 1,1178

Fonte: Documento Digital n.º 209190/2021 – fl. 21.





156. Conforme bem salientou a Secex, a defesa realizou as adequações no anexo de metas fiscais anuais. Entretanto, o referido documento não foi enviado ao sistema Aplic. Além disso, não há registro nos autos de que a referida adequação tenha sido divulgada/publicada em meios oficiais ou disponibilizada no Portal Transparência do Município.

157. Acerca do tema, o § 2º do art. 165 da CF/88 assim estabelece:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de Aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

158. Ademais, é importante salientar que o § 1º do art. 4º da LRF dispõe que integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, no qual serão estabelecidas metas anuais, provenientes das receitas, despesas, resultado nominal e primário e o montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem, bem como para os dois exercícios seguintes, vejamos:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

[...]

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, **em valores** correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, **resultados nominal e primário** e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. (grifei)

159. Pelo exposto, não obstante a alegação da defesa de que não ocorreu prejuízo ao erário, nem à análise das contas do município do exercício de 2020, a falta de definição das metas anuais certamente interfere na análise e controle da gestão fiscal por este Tribunal de Contas, uma vez que não foi observado o disposto no art. 4º, §1º, da LRF, ainda que esse demonstrativo tenha sido enviado extemporaneamente.

160. Pelo exposto, embora tenha sido elaborado novo anexo de metas fiscais anuais, desta vez contendo os resultados nominais e primários, não houve a devida





publicidade do ato, visto que não foi constatada a devida publicação em meios oficiais, no portal transparência do Município, bem como não ocorreu o encaminhamento junto ao sistema Aplic deste Tribunal de Contas.

161. Pelo exposto, acolho o entendimento da Secex e do MPC e mantenho a irregularidade do **item 5.1**, considerando que, apesar de ter sido elaborado um novo anexo, não houve a devida publicidade, com recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que observe o disposto no art. 4º, § 1º, da LRF.

162. Quanto ao **item 5.2** (Consta na LOA/2020 autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro), o art. 4º da Lei Municipal n.º 1.545/2019²³, que estimou a receita e fixou as despesas do município de Nobres para o exercício de 2020, assim dispõe:

Art. 4º. Fica o Poder Executivo Municipal **autorizado a transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão par outro**, conforme estabelece o art. 167, V e VI da Constituição Federal, até o limite estabelecido nesta lei. (grifei)

163. Acerca do tema, o art. 165, § 8º, da CF/88, assim estabelece:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 8º A lei orçamentária **anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.** (grifei)

164. Conforme exposto, a CF/88 não veda a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, haja vista que **“não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”**. Ora, o que deve ser entendido é que, a lei municipal citada, autoriza transpor, remanejar ou transferir recursos de uma fonte para outra, e não vejo que isso tenha infringido a Constituição Federal, especificamente quanto ao princípio da Exclusividade.

²³ Disponível em: https://www.nobres.mt.gov.br/Transparencia/fotos_downloads/8012.pdf. Acesso em 26/11/2021,





165. O princípio da exclusividade, na lição de José Afonso da Silva, *in comentário contextual à Constituição – 4ª edição, Malheiros Editores Ltda, 2007, pg. 692*, nos ensina o seguinte:

3.7 Princípio da exclusividade.

Esse princípio foi introduzido no direito constitucional brasileiro pela Emenda Constitucional de 1926 no § 1º do art. 34 da Constituição de 1891. Com redação essencialmente idêntica, o texto perdurou nas Constituições posteriores, e assim consta do art. 165, § 8º, da CF de 1988, vedando que a lei orçamentária contenha *dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita*, não incluindo, porém, na proibição (a) a autorização para abertura de créditos suplementares e (b) a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. Piorou aqui a redação, porque “contratação de operações de créditos” não é correto; ou é “contratação de crédito” ou “operações de crédito”; esta é contratação.

Esse princípio decorreu do abuso que se verificava na votação dos orçamentos durante a República Velha, quando, por meio de emendas à proposta do Executivo, deputados e senadores introduziam na lei orçamentária matérias absolutamente estranhas ao direito financeiro – o que gerava as chamadas *caudas orçamentárias* ou *orçamentos rabilongos*, na expressão de Ruy Barbosa. O princípio deve ser entendido hoje como meio de evitar que se incluam na lei orçamentária normas relativas a outros campos jurídicos, tais como as que modificam ou ampliam, por exemplo, o Código Civil, o Código Comercial e a legislação de pessoal. Esse é o objetivo do princípio da exclusividade, que não pode significar impedimentos de conteúdo programático.

166. Portanto, o que deve ser visto neste momento, é que a LOA apresentada não trata de nenhuma outra matéria que não seja referente ao orçamento anual. Em face disso não vejo possibilidade de infringir o dispositivo constitucional citado.

167. Nesse sentido, firmo entendimento na mesma linha para a irregularidade descrita no **item 5.2**, embora seja esta, quanto a do item **5.1**, tenham suplementado valores acima do arrecadado, não houve comprometimento do valor total suplementado.

1.1.5. Irregularidade MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS-GRAVE-03.

6) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

6.1) Divergências entre os registros do APLIC e documentos enviados eletronicamente, bem como entre as leis autorizativas e os respectivos decretos de abertura de créditos adicionais.





1.1.5.1. Manifestação da defesa²⁴

168. A defesa alegou que as informações enviadas pelo sistema Aplic, assim como as do balaço orçamentário, são fidedignas. Além disso, afirmou que não houve divergência no balanço orçamentário e nas aberturas de créditos adicionais, apenas uma diferença no valor de R\$ 272.000,00 (duzentos e setenta e dois mil reais), proveniente de erro na digitação do Decreto n.º 113/2020, que foi feito no valor de R\$ 4.374.520,00 (quatro milhões, trezentos e setenta e quatro mil e quinhentos e vinte reais), quando, na verdade, o valor correto seria de R\$ 4.102.520,00 (quatro milhões, cento e dois mil e quinhentos e vinte reais).

169. Por fim, alegou que a falha já foi corrigida e encaminhada a este Tribunal de Contas, além de não ter causado prejuízo ao erário, motivo pelo qual requereu que o apontamento seja desconsiderado.

1.1.5.2. Quanto à análise da Secex²⁵

170. A Secex confirmou o apontamento, tendo em vista que foram constatadas diversas divergências entre os registros no Aplic e os decretos de créditos adicionais, e entre as leis autorizativas e os decretos de abertura dos créditos. Frisou que a diferença não foi apenas entre o Decreto n.º 113/2020 e o lançamento no sistema Aplic, sobre o qual a defesa se manifestou.

171. Informou que, não obstante tenha sido considerado sanado o apontamento acerca da diferença, constatou-se divergência quanto ao valor total do crédito aberto registrado no decreto citado. Quanto aos demais apontamentos, a Secex salientou que a defesa não se manifestou, quais sejam:

- há diversos decretos que abrem crédito suplementar, quando a lei autoriza crédito especial;
- há diversos decretos que abrem por uma fonte de recursos e a lei autorizativa indica outra;
- leis autorizam crédito especial, decretos abrem especial, mas o Aplic lançou suplementar;
- crédito aberto sem lei autorizativa.

²⁴ Documento Digital n.º 192689/2021.

²⁵ Documento Digital n.º 209190/2021.





172. Pelas razões expostas, a unidade técnica confirmou que tais inconsistências comprometem a situação das alterações orçamentárias ocorridas e as informações prestadas a este TCE-MT, podendo não representar a realidade orçamentária do município no exercício de 2020. Assim, manteve a irregularidade.

1.1.5.3. Alegações finais²⁶

173. Na fase de alegações finais, o gestor manteve os argumentos apresentados em sua defesa preliminar²⁷, solicitando que os apontamentos sejam considerados regularizados.

1.1.5.4. Quanto à manifestação do Ministério Público de Contas

174. O MPC acolheu o entendimento da Secex e manteve a irregularidade relativa ao **item 6.1**, considerando que as inconsistências apontadas em sede preliminar comprometem a situação das alterações orçamentárias ocorridas e as informações prestadas a este Tribunal de Contas, com recomendação à gestão para que envie corretamente ao sistema Aplic os registros e/ou as demonstrações contábeis.

1.1.5.5. Conclusão deste tópico

175. No caso em exame, foram constatadas divergências entre os registros do Aplic e os documentos enviados pelo gestor, bem como entre as leis autorizativas e os respectivos decretos de abertura de créditos adicionais, vejamos:

a) há diversos decretos que abriam crédito suplementar, quando a lei autoriza crédito especial:

Lei autorizativa n.º	Autoriza	Decreto n.º	Abre	Registros no APLIC	Valor - R\$
1572	especial	47	suplementar	suplementar	98.000,00
		63	suplementar	suplementar	46.500,00
		69	suplementar	suplementar	36.580,00
		76	suplementar	suplementar	3.500,00
1584	especial	79	suplementar	supelmentar	1.700,00
Total					186.280,00

²⁶ Documento Digital n.º 252162/2021.

²⁷ Documento Digital n.º 192689/2021.





b) há diversos decretos que abrem por uma fonte de recursos e a lei autorizativa indica outra:

Lei n.º	Autoriza	Decreto n.º	Abre	Registro no APLIC	Valor - R\$
1572/2020	excesso de arrecadação	47/63/69/76	superávit financeiro	excesso de arrecadação	184.580,00
1580	excesso de arrecadação	66/2020	superávit financeiro	excesso de arrecadação	100.000,00
1583	excesso de arrecadação	77/78/87/97/110	ora excesso, ora superávit	excesso de arrecadação	364.975,00
1591	anulação	106/2020	excesso de arrecadação	anulação	22.000,00

c) leis autorizam crédito especial, decretos abrem especial, mas o Aplic lançou suplementar:

Lei n.º	Autoriza	Decreto n.º	Abre	Registro no APLIC	Valor - R\$
1552/2020	especial	27/2020	especial	suplementar	9.000,00
1561/2020	especial	29/2020	especial	suplementar	162.000,00
Total					171.000,00

176. Além dessas inconsistências, a unidade técnica demonstrou também divergências entre o sistema Aplic e documentos apresentados pelo município:

a) a lei n.º 1578/2020 autoriza crédito suplementar no valor de R\$ 150.000,00, por anulação, aberto pelo decreto n.º 62/2020, valor de R\$ 150.000,00, por anulação.

Além desse crédito, o APLIC registra o crédito à Câmara Municipal, aberto pelo decreto n.º 104/2020, no valor de R\$ 30.000,00, por anulação, alegando respaldo nessa lei, resultando em crédito aberto sem lei autorizativa.

b) o decreto n.º 113/2020 (com respaldo da lei n.º 1593/2020) abriu crédito suplementar por excesso de arrecadação no valor de R\$ 4.374.520,00, mas foi registrado no Aplic pelo valor de R\$ 4.102.520,00, apresentando uma diferença a menor no valor de R\$ 272.000,00, impactando no valor da dotação atualizada em 31/12/2020.

c) O total de créditos abertos conforme decretos foi de R\$ 26.224.162,00, sendo que o Aplic registrou o valor de R\$ 25.952.162,00.

177. Importante salientar que, pela prestação de contas, é possível controlar os atos dos agentes públicos e realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos da administração. Esse instrumento auxilia na efetivação da transparência da gestão pública, que deve ser pautada pela busca do cumprimento dos mandamentos constitucionais previstos no artigo 37 da CF, como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.





178. O conceito de “controle”, enfatizado pela doutrina clássica do Doutrinador Hely Lopes Meirelles, segundo o qual: “é a faculdade de vigilância, orientação e correção que um Poder, órgão ou autoridade exerce sobre a conduta funcional de outro”²⁸.

179. Partindo dessa premissa, e ainda do que dispõe o parágrafo único do artigo 70 da CF, é dever de todo gestor público e administradores de bens e valores públicos, a devida prestação de contas.

180. No âmbito deste Tribunal de Contas, a Resolução Normativa n.º 36/2012-TP²⁹ determina que as organizações municipais encaminhem as prestações de contas exclusivamente por via eletrônica, através do Sistema Aplic (Auditoria Pública Informatizada de Contas), sendo as informações prestadas consideradas como fonte oficial, conforme rege o artigo 1º:

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:

I. Plano Plurianual - PPA, até o dia 31/12 do primeiro ano de mandato do prefeito;

II. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, até o dia 31/12 do ano anterior ao que se refere;

III. Lei Orçamentária Anual - LOA, até o dia 15/01 do ano a que se refere;

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

§ 1º Dispensa-se a remessa física dos processos de contas anuais de governo e de gestão das organizações municipais a partir da competência 2012, bem como de peças de planejamento a partir da competência 2013, os quais deverão ser formalizados de acordo com as regras do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e mantidos na entidade à disposição do Relator e das equipes de auditoria.

§ 2º Para o envio dos informes eletrônicos a que se refere o caput, deverão ser observados os critérios estabelecidos no leiaute atualizado do Sistema Aplic, disponível no Portal deste Tribunal (www.tce.mt.gov.br).

²⁸ Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 8.ed. atual. São Paulo. **Revista dos Tribunais**, 1982, p 638.

²⁹

Disponível

em:

https://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00034672/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%20n%C2%BA%20036_2012.pdf. Acesso em 26/11/2021.





181. Assim, a fim de que sejam cumpridos tais preceitos legais, as informações devem ser prestadas com exatidão, para que não haja divergência entre o meio físico e o eletrônico e não seja prejudicada a análise das contas pelos órgãos de controle externo.

182. Há de se ressaltar que é responsabilidade dos gestores públicos o envio fidedigno e íntegro das informações, com o objetivo de garantir a veracidade e transparência dos atos de gestão e cumprir os preceitos legais relativos à prestação de contas e ao disposto nos artigos 175 e 184 do Regimento Interno deste Tribunal e na Resolução Normativa n.º 36/2012-TP.

183. Pelo exposto, apesar dos mandamentos legais acima, foi demonstrado pela equipe de auditoria que o gestor municipal não encaminhou corretamente as informações.

184. Em razão disso, acompanho o entendimento da Secex e do MPC e mantenho a irregularidade em análise **MB03**, para **recomendar** à gestão do Município que observe a exatidão dos valores a serem lançados nos balancetes contábeis e no sistema Aplic, de forma a realizar uma regular prestação de contas, com base no artigo 1º e ss. da Resolução Normativa n.º 36/2012-TP, artigos 175 e 184 do Regimento Interno do TCE/MT e artigos 37 e 70 da CF/1988.

1.1.6. Irregularidade MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS-MODERADA-02.

7) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE n.º 36/2012; Resolução Normativa TCE n.º 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE n.º 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE n.º 14/2007).

7.1) As contas Anuais de Governo do exercício de 2020 foram enviadas pelo gestor a este Tribunal de Contas fora do prazo legal, em afronta ao artigo 209, § 1º da C.E/MT.

1.1.6.1. Manifestação da defesa³⁰

7) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo

³⁰ Documento Digital n.º 192689/2021.





de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE n.º 36/2012; Resolução Normativa TCE n.º 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE n.º 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE n.º 14/2007).

7.1) As contas Anuais de Governo do exercício de 2020 foram enviadas pelo gestor a este Tribunal de Contas fora do prazo legal, em afronta ao artigo 209, § 1º da C.E/MT.

185. A defesa alegou que o atraso foi de apenas 4 (quatro) dias úteis e não prejudicou a análise por parte deste Tribunal de Contas, pois não trouxe prejuízo ao erário. Ressaltou também que os outros envios de informações ao TCE foram todos tempestivos, conforme demonstrado em sua defesa (Documento Digital n.º 192689/2021 – fls. 19).

186. Ainda em relação ao atraso, pontuou que ocorreu por motivo alheio a sua vontade, motivo pelo qual solicitou que não seja aplicada multa, e sim recomendação. Além disso, solicitou que o apontamento seja considerado sanado.

1.1.6.2. Quanto à análise da Secex³¹

187. A Secex confirmou a irregularidade, visto que o prazo constitucional para que o gestor encaminhe as contas anuais de governo a este Tribunal de Contas encerrou-se no dia 16/4/2021, enquanto o envio ocorreu somente no dia 20/4/2021. Quanto à classificação da irregularidade como “Moderada”, de acordo com a Secex, ocorreu pela quantidade de dias de atraso, o que não impede o registro do apontamento.

188. A Secex ainda afirmou que o envio tempestivo das contas anuais é dever constitucional, não podendo o gestor alegar desconhecimento ou se eximir dele, devendo, portanto, observar o disposto no § 1º do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, com o intuito de, além de cumprir o prazo constitucional, evitar óbices ao controle externo.

Assim, manteve a irregularidade.

1.1.6.3. Alegações finais³²

³¹ Documento Digital n.º 209190/2021.

³² Documento Digital n.º 252162/2021.





189. Na fase de alegações finais, o gestor manteve os argumentos apresentados em sua defesa preliminar³³, solicitando que o apontamento seja considerado regularizado.

1.1.6.4. Quanto à manifestação do Ministério Público de Contas

190. O MPC acolheu o entendimento da Secex e opinou pela manutenção da irregularidade. Ademais, o gestor em nenhum momento comprovou que pleiteou a dilação do prazo no envio das contas anuais a este Tribunal de Contas, não sendo plausível afirmar que o atraso no envio de informações obrigatórias não compromete as competências constitucionais do Tribunal de Contas.

191. Assim, o MPC opinou pela emissão de recomendação para que a Prefeitura de Nobres observe o prazo para a prestação de contas, nos termos do art. 209 da CE/MT.

1.1.6.5. Conclusão deste tópico

192. Importante destacar as estratégias deste Tribunal de Contas que consolidaram o sistema de controle externo eletrônico e implementaram o projeto “Autos Digitais”, considerando a relevância da incorporação dos recursos da tecnologia da informação aos trâmites processuais, para buscar segurança e autenticidade e aperfeiçoar a prestação de serviços à sociedade.

193. Dessa forma, a obrigatoriedade de remessa das contas anuais de governo exclusivamente por via eletrônica, a partir da competência 2012, foi estipulada pela Resolução Normativa n.º 36/2012, que assim dispõe:

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:

(...)

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

§ 1º Dispensa-se a remessa física dos processos de contas anuais de governo e de gestão das organizações municipais a partir da competência 2012, bem como de peças de planejamento a partir da competência 2013, os quais deverão ser formalizados de acordo com as regras do Manual de

³³ Documento Digital n.º 192689/2021.





Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e mantidos na entidade à disposição do Relator e das equipes de auditoria.

§ 2º Para o envio dos informes eletrônicos a que se refere o caput, deverão ser observados os critérios estabelecidos no leiaute atualizado do Sistema Aplic, disponível no Portal deste Tribunal (www.tce.mt.gov.br).

194. Assim, foi dispensada a remessa física dos processos de contas anuais de governo e de gestão das organizações municipais a partir da competência 2012, bem como de peças de planejamento a partir da competência 2013, os quais deverão ser formalizados de acordo com as regras do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e mantidos na entidade à disposição do Relator e das equipes de auditoria.

195. Dessa forma, a partir da competência 2012, os dados enviados digitalmente via sistema Aplic passaram a ser a ferramenta principal de fiscalização deste Tribunal, já que foi dispensada a remessa via física.

196. Nesse sentido, comungo com o entendimento da Secex e do Ministério Público de Contas, ao verificar que de fato houve o atraso no envio das contas de governo a este Tribunal de Contas, ainda que o atraso tenha sido somente de 4 (quatro) dias, contrariando o que estabelece o art. 209, § 1º, da Constituição Estadual e o art. 1º, IV, da Resolução Normativa n.º 36/2012 -TCE/MT-TP, porém não vejo que tenha trazido prejuízo na análise das contas apresentadas.

197. Diante do exposto, mantenho a irregularidade, convertendo-a em recomendação para que seja observado o prazo de envio de informações determinado pela Resolução Normativa n.º 36/2012.

2. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DA PREVIDÊNCIA

2.1.1. Irregularidade DA 05 – GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA - GRAVÍSSIMA-05 E DA 07 – GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA – GRAVÍSSIMA-07

1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira – Gravíssima - 05. Não





recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1. Inadimplência de contribuição previdenciária patronal, referente ao exercício de 2020, devida pela Prefeitura Municipal de Nobres ao PREVI-NOBRES.

2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei n.º 2.848/1940).

2.1. Inadimplência de contribuição previdenciária dos segurados, referente ao exercício de 2020, devida pela Prefeitura Municipal de Nobres ao PREVI-NOBRES.

2.1.1.1. Manifestação da defesa³⁴

198. No tocante à irregularidade **DA 05 (item 1.1)**, a defesa alegou que houve equívoco por parte da unidade técnica, quando informou que havia inadimplência das contribuições previdenciárias patronais referentes ao mês de dezembro/2020 (competência). No entanto, essa contribuição do mês de dezembro é paga no mês seguinte, ou seja, janeiro/2021, tendo o pagamento sido efetuado conforme documento anexo – 01.

199. Quanto à irregularidade **DA 07 (2.1)**, esclareceu que, após analisar o relatório técnico, chegou à conclusão de que deveria devolver o valor apresentado, o que será feito pelo gestor com desconto em folha de pagamento, conforme autorização em anexo. Assim, requereu que o apontamento seja considerado sanado.

2.1.1.2. Quanto à análise da Secex

200. No tocante à irregularidade **DA 05 (item 1.1)**, a Secex informou que o Anexo I, apresentado pela defendente, refere-se a multa/juros das contribuições patronais da competência de abril de 2020, que somaram R\$ 13.458,56 (treze mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

³⁴ Documento Digital n.º 192689/2021.





201. Ressaltou que, pelo conteúdo apresentado no Relatório Técnico Preliminar, as divergências entre as diferentes informações declaradas e enviadas ao TCE/MT (Relatório Conclusivo, Declarações de Veracidade e Consulta de Contribuições Previdenciárias no Sistema Aplic) levaram à conclusão da irregularidade.

202. Informou ainda que, para solucionar o entrave, a defesa deveria esclarecer as divergências declaradas e juntar documentos necessários para justificar a reanálise da irregularidade, tais como:

- I) Relatório contábil de arrecadações;
- II) resumo das folhas de pagamentos das competências de janeiro a dezembro/2020;
- III) guias de recolhimentos das contribuições previdenciárias;
- IV) guias de transferência bancárias;
- V) Extratos bancários e outros documentos, que entenderem necessários (Relatório de acompanhamento, Declaração de Veracidade retificada e assinada pelo contador, controlador interno e pelo gestor do RPPS).

203. Diante do exposto, e considerando que a defesa não trouxe os documentos que pudessem esclarecer a irregularidade, opinou pela sua manutenção.

204. Em relação à irregularidade **DA 07 (item 2.1)**, informou que foi anexada aos autos a autorização de desconto em folha de pagamento do valor de R\$ 13.458,56 (treze mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), dividido em 3 (três) parcelas de R\$ 3.364,64 (três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), nos meses de: setembro, outubro e novembro/2021.

205. Salientou que, assim como o apontamento referente às contribuições patronais, o gestor não apresentou documentos suficientes para sua reanálise, visto que o elemento preponderante para configuração do apontamento foram as divergências apresentadas pelos diferentes documentos declarados ao TCE/MT (Relatório Conclusivo, Declarações de Veracidade e Consulta de Contribuições Previdenciárias no Sistema Aplic).

206. Nesse sentido, e diante da qualidade das informações declaradas, configurou-se o apontamento em relação às competências de janeiro/2020 a dezembro/2020. Para sua





retificação, devem ser apresentados documentos necessários para comprovação da adimplência, tais como: I) relatório contábil de arrecadações; II) resumo das folhas de pagamentos das competências de janeiro a dezembro/2020; III) guias de recolhimentos das contribuições previdenciárias; IV) guias de transferência bancárias; V) extratos bancários e outros documentos que entenderem necessários (Relatório de acompanhamento, Declaração de Veracidade retificada e assinada pelo contador, controlador interno e pelo gestor do RPPS).

207. Diante de todo o exposto, e considerando que a defesa não trouxe os documentos que pudessem esclarecer a irregularidade, a Secex sugeriu a manutenção do apontamento.

2.1.1.3. Alegações finais

208. Apesar de o gestor ter sido devidamente notificado para apresentar suas alegações finais³⁵, não o fez, conforme informação da Gerência de Controle de Processos Diligenciados³⁶.

2.1.1.4. Quanto à manifestação do Ministério Público de Contas

209. Por serem irregularidades semelhantes, o MPC também realizou a análise em conjunto das irregularidades **DA 05** e **DA 07** (itens 1.1 e 2.1).

210. Inicialmente o MPC salientou que, a partir do Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno (Doc. Digital n.º 186078/2021), da Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias (Doc. Digital n.º 186079/2021) e da consulta às Contribuições Previdenciárias no Sistema Aplic, a Secex constatou a inadimplência de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do mês de dezembro 2020, no total de R\$ 262.399,81 (duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos) e R\$ 112.182,30 (cento e doze mil, cento e oitenta e dois reais e trinta centavos), respectivamente.

³⁵ Documento Digital n.º 234625/2021.

³⁶ Documento Digital n.º 249404/2021.





211. Além disso, constatou que a contribuição patronal do mês de abril/2020 foi recolhida com atraso, nas datas de 15 e 16/7/2020 e 30/11/2020, resultando na cobrança de juros no montante de R\$ 13.458,56 (treze mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

212. O MPC ainda salientou que o não recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias prejudica a sustentabilidade financeira e atuarial do sistema previdenciário e contraria o caráter contributivo e solidário, atribuído pela Constituição Federal ao regime de previdência, conforme as disposições contidas nos artigos 40, 149, §1º, e 195, incisos I e II, da Carta Magna.

213. Ademais, pontuou que o não recolhimento das contribuições configura grave infração à norma legal podendo ser enquadrado como crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro.

214. Salientou que tamanha é a gravidade da irregularidade que esta Corte de Contas vem se posicionando pela rejeição das contas, conforme citação adiante:

Previdência. Contribuições. Administração municipal. Falta de repasse de contribuição de servidores. Parecer prévio contrário em contas anuais de governo. 1) A falta de repasse dos valores das contribuições previdenciárias, descontados das remunerações dos servidores segurados, é conduta de natureza gravíssima que enseja emissão de parecer prévio contrário à aprovação das respectivas contas anuais de governo municipal, tendo em vista que tal conduta configura crime de apropriação indébita de acordo com a legislação pátria. 2) No âmbito das contribuições previdenciárias, a parte descontada dos servidores segurados em nenhuma hipótese pode ser tratada como receita flexível para o pagamento de outras despesas que não as de caráter previdenciário. 3) A Administração municipal está obrigada constitucionalmente a contribuir com o custeio do seu RPPS, realizando os recolhimentos das obrigações previdenciárias (patronais e dos segurados) dentro dos prazos estabelecidos, podendo ocasionar a responsabilização pessoal pelos juros e multas decorrentes de atrasos. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Parecer 45/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 166782/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, n.º 62, nov/2019).

215. O MPC ainda destacou que, como não foi encaminhada documentação comprobatória do recolhimento da contribuição previdenciária patronal e dos segurados, a manutenção das irregularidades é medida que se impõe, sem prejuízo da emissão de





recomendação à atual gestão para que cumpra os prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, nos termos da Constituição Federal e da lei municipal própria.

216. Frisou que os atrasos verificados geram a incidência de juros de mora, encargos financeiros que representam gravame ao erário, devendo o pagamento ser feito pela administração paralelamente à adoção de providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento do erário.

217. Ressaltou que tais gastos constituem despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, realizadas em afronta ao artigo 15 da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964, devendo ser ressarcidas com recursos próprios pelo agente público que lhes deu causa, nos termos da Súmula n.º 01/2013 do TCE/MT, que assim preceitua: “o pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa”.

218. Pelas razões expostas, o MPC opinou pela determinação da abertura de Tomada de Contas Ordinária, com a finalidade de apurar o montante devido de juros gerados pelo atraso no pagamento das contribuições do exercício de 2020 (competência de dezembro) e identificar o responsável que lhe deu causa, nos termos da Súmula 1/2013, bem como pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 196 do RITCE/MT.

2.1.1.5. Conclusão deste tópico

219. Quanto à irregularidade **DA 05 (item 1.1)**, a Secex de Previdência verificou que, de acordo com o Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Nobres (Documentos Digitais n.º 186078/2021 e 186079/2021), o município encontrava-se inadimplente com as contribuições previdenciárias patronais (R\$ 138.682,30) e o custo especial (R\$ 123.717,53), do mês de dezembro/2020.





220. Na verdade, a Secex Previdência, em seu relatório preliminar³⁷, não afirmou com precisão se os valores tinham ou não sido recolhidos, vejamos o texto:

Diante das divergências existentes entre os documentos analisados, **não foi possível afirmar a adimplência das contribuições previdenciárias patronais** devidas ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Nobres, relativamente ao exercício de 2020. (grifei)

221. Acerca da matéria, a Lei Municipal n.º 1.325/2014³⁸, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores de Nobres, estabeleceu o seguinte em seu art. 51, inciso II:

Art. 51. A arrecadação das contribuições devidas ao PREVI-NOBRES compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

(...)

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados no inciso I, recolher ao PREVI-NOBRES ou a estabelecimentos de crédito indicado, **até o dia 20 (vinte) do mês subsequente**, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso IV do art. 48, conforme o caso. (grifei)

222. Nesse sentido, as contribuições previdenciárias devem ser recolhidas até o dia 20 do mês subsequente, que, no caso, seria até o dia 20 janeiro de 2021. Por outro lado, conforme as informações contidas no sistema Aplic, inclusive juntadas no relatório técnico preliminar (documento digital n.º 187884/2021 – fl. 11), o valor consta como pago.

223. Além disso, a unidade técnica embasou o seu relatório na Declaração de Veracidade - Contribuições Previdenciárias (Documento Digital n.º 186079/2021), que, naquela ocasião, havia informado o não recolhimento das contribuições previdenciárias do mês de dezembro/2020 - parte segurados/patronal/custo especial/aporte.

224. Ocorre que a informação prestada pela Diretora Executiva do Fundo Municipal da Previdência Social de Nobres data de **31/12/2020**. Assim, certamente que as contribuições previdenciárias relativas ao mês de dezembro/2020 (competência), tanto da

³⁷ Documento Digital n.º 187884/2021 – fl. 8.

³⁸ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mt/n/nobres/lei-ordinaria/2014/132/1325/lei-ordinaria-n-1325-2014-reestrutura-o-regime-proprio-de-previdencia-social-do-municipio-nobres-mt-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 28/11/2021.





parte patronal quanto do segurado, ainda não haviam sido pagas, já que o vencimento ocorreria somente no dia 20/1/2021.

225. Consta ainda nos autos, com exceção das contribuições do mês de abril/2020, que todas as contribuições tanto da parte patronal quanto dos segurados foram recolhidas dentro do prazo legal, inclusive os parcelamentos previdenciários, não incidindo nenhum pagamento juros/multas.

226. Ademais, após consulta no site da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social³⁹, verifica-se o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), conforme segue:

³⁹

Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/visualizarCrp2.xhtml?id=199531>. Acesso em: 29/11/2021.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA

Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

Ente Federativo: Nobres UF: MT

CNPJ Principal: 03.424.272/0001-07

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI N.º 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, NO DECRETO N.º 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA N.º 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O Município ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI N.º 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 9.717, de 1998:

- Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
- Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
- Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os órgãos e entidades do Município

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: <http://www.previdencia.gov.br>, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

Este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi EXIGIDO.

VÁLIDO ATÉ 17/02/2022

EMITIDO EM 21/08/2021

N.º 989117 - 199531



227. Ressalto ainda que foram apresentados memoriais (documento digital n.º 265599/2021) a este Gabinete com as guias de recolhimentos das contribuições previdenciárias relativas ao mês de dezembro/2020, bem como a declaração do PREVI-NOBRES, ocasião em que a Sra. Nadir da Silva, Diretora Executiva do Fundo Municipal de





Previdência Social de Nobres, afirmou a **adimplência** da Prefeitura Municipal de Nobres no que diz respeito às contribuições previdenciárias referentes ao exercício de 2020.

228. No tocante ao pagamento de juros e multa no valor de R\$ 13.458,56 (treze mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), devido ao pagamento em atraso das contribuições previdenciárias do mês de **abril/2020**, consta dos autos (documento digital n.º 207245/2021 – fls. 7) a autorização do gestor para desconto em folha de pagamento do referido valor, dividido em 4 (quatro) parcelas de R\$ 3.364,64 (três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), sendo a primeira parcela prevista para o mês de setembro/2021 e a última para o mês de dezembro/2021.

229. Consta ainda do memorial apresentado a cópia do holerite do mês de outubro/2021, em nome do Sr. Leocir Hanel – Prefeito, com o registro do desconto da parcela 2/4, no valor de R\$ 3.364,64 (três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES		C.N.P.J 03.424.272/0001-07		RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO Mensal			
Rua Ludgardes Hoffmann Riedl - 0000000 - Jardim Parana				Outubro de 2021			
00001/A/01 - PREFEITO							
Secretaria: 2 - GABINETE DO PREFEITO				Proj. Ativ.: 0000 - ELETIVO			
Departamento: 1 - GABINETE DO PREFEITO							
Lotação: 1 - PREFEITO E VICE PREFEITO							
Código	14623	Nome do Funcionário	LEOCIR HANEL	Admissão 01/01/2021		C.P.F. 159.026.509.25	
P/D/N	Descrição	Nro. Parc	Referência	Provento	Desconto	Neutro	
2	VENCIMENTO		D 30,00	15.000,00			
162	VERBA INDENIZATORIA		V 3.000,00	3.000,00			
5011	RESTITUICAO AO COFRE PUBLICO	2/ 4	V 3.364,64		3.364,64		
8000	I.N.S.S		T 14,00		751,07		
9000	I.R.R.F.		T 27,50		3.048,84		
TOTAIS				18.000,00	7.165,45	0,00	
Banco: 1		Ag: 23426	Conta: 25447 - D	Valor Líquido =>			10.834,55
Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Calc. FGTS	FGTS do Mês	Base Calc. IRRF	Faixa		
15.000,00	6.433,57	0,00	0,00	14.248,03	27,50		
Declaro ter recebido a importância líquida discriminada neste recibo							
Data: ___/___/_____				Ass: _____			





230. Nesse caso, visando à celeridade e economia processual, entendo que perdeu o objeto a instauração de Tomada de Contas Ordinária (TCO), conforme sugerido pela Secex Previdência e pelo Ministério Público de Contas, bastando que a referida Secex acompanhe os descontos autorizados pelo gestor.

231. Diante de todo o exposto, não acolho o entendimento da Secex Previdência, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, e acolho as justificativas apresentadas pelo gestor, afastando as irregularidades de natureza gravíssimas DA 05 (item 1.1) e DA 07 (item 2.1), referentes ao não recolhimento das contribuições previdenciárias parte patronal e segurado, porque isso não existiu.

232. Porém, apesar de todas as irregularidades acima mencionadas, entendo que o Gestor sequer tem conhecimento de grande parte da burocracia que envolve a atividade-meio, para informar os fatos da atividade-fim. Apesar da responsabilidade que sempre pesa às costas do gestor, é necessário que sejam analisadas as normas da Lei Orgânica do Município e outras leis próprias para que possam ser constatadas quais são as atividades inerentes ao cargo de Prefeito.

233. Muito embora o parecer prévio não envolva um julgamento sobre as contas anuais e não estabeleça nenhuma sanção ao responsável, por ordem constitucional, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas será submetido ao Poder Legislativo, órgão competente para julgar as contas anuais do gestor do Poder Executivo, e que somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros daquele poder.

234. Assim, na elaboração de seus relatórios, pareceres ou votos, não é aconselhável ao órgão de Controle Externo permitir que sejam inseridas informações inidôneas ou atribuída a responsabilidade sem a individualização da conduta do agente responsável, considerando os deveres que lhe competem e as circunstâncias em que atua, sob pena de cometer injustiças que possam impor aos responsáveis consequências jurídicas ou morais danosas.





235. No âmbito da responsabilização, este Tribunal de Contas utiliza as normas e doutrinas do direito administrativo sancionador que estabelecem a responsabilização subjetiva. No caso do ato ilícito administrativo, são indispensáveis à sua configuração a prática de ato ilícito ou irregular como elemento subjetivo da ação e a existência do nexo de causalidade entre a ação ou omissão do responsável para o resultado apurado.

236. Sobre o caso, a Lei n.º 13.655/2018 fez uma série de alterações na Lei de Introdução do Direito Brasileiro (LINDB), com requisitos para a responsabilização dos gestores públicos, tais como: a natureza e a gravidade da infração cometida; os danos que dela provierem para a administração pública; as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. Além disso, o agente público responderá pessoalmente por suas decisões e atos tidos como irregulares, ou ilegais, em caso de culpa, dolo ou erro grosseiro.

237. Por seu turno, no caso da responsabilidade jurídica, o agente somente responderá caso sua conduta seja antijurídica. Para tanto, é necessária a análise da ação ou da omissão do gestor, exigindo do julgador uma análise do nexo causal, entre a conduta do responsável e o resultado tido por irregular.

238. No caso específico do processo de contas de governo, a Resolução Normativa n.º 01/2019, que dispõe sobre a apreciação das contas anuais de governo, prestadas por gestores públicos (ordenadores de despesas), estabelece em seu artigo 2º que as contas representam o exercício das funções políticas dos governantes. Vejamos:

Art. 2º As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

239. Ainda, o inciso III do § 1º do artigo 3º da citada resolução dispõe que o parecer prévio manifestará sobre a adequação das demonstrações contábeis, nos seguintes termos:





Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I (...);

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade Aplicados à Administração Pública; (grifei).

240. Nesse caso, toda vez que a Secex se depara com um fato contábil contrário às normas e aos princípios fundamentais da contabilidade pública, ela aponta como irregularidade, atribuindo-a ao gestor responsável pelas contas anuais.

241. Contudo, na análise do nexos de causalidade entre a conduta do gestor e o fato contábil tido por irregular, chega-se à conclusão de que a responsabilidade individual não é do gestor, e sim do contador responsável. Neste caso, ainda assim este Tribunal tem reiteradas decisões em parecer prévio que mantêm a irregularidade, até porque, de regra, a irregularidade contábil é considerada como grave, embora não enseje a emissão de parecer prévio contrário.

242. Porém, não parece ser esta a decisão jurídica correta. Isso porque, em qualquer outro processo de controle externo, quando uma irregularidade é atribuída à pessoa que não é o responsável pelo fato, em regra, decide-se em sede de preliminar, pela exclusão da responsabilização em razão da ausência de nexos de causalidade entre a conduta e o fato tido por irregular.

243. No caso das contas de governo, entendo que as informações contábeis devem ser tratadas no relatório técnico como um fato contábil, espelhando todas as informações relevantes para a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do ente, ressalvando o fato de que os erros contábeis serão tratados em procedimento próprio de Representação de Natureza Interna, caso seja economicamente viável, para apuração da responsabilidade e penalização no âmbito do controle externo, bem como pelo encaminhamento das informações ao conselho de classe, órgão competente para apuração da falta funcional e ao Ministério Público Estadual em casos de indícios de crime,





falsidade ideológica ou atos de improbidade administrativa que decorrem de registros contábeis fraudulentos.

244. Porém, essa responsabilização deve ser atribuída também aos outros “atores” que, no exercício de suas funções, são causadores de irregularidades, tanto sejam elas por ação ou omissão, tais como: controladores internos, presidentes de comissões de licitações, pregoeiros, fiscais de contrato, responsáveis por informações do Aplic e outros.

245. Portanto, como orientação, é recomendável que os gestores públicos elaborem instrumentos legais (leis), atribuindo responsabilidades a todos que atuam nos departamentos e executem tarefas operacionais, sejam elas por designação, dever de ofício, nomeação, ou ainda, quando delegadas, para que, dessa forma, possam ser responsabilizados.

3. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

3.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o FUNDEB

246. O Município de Nobres Aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 11.048.589,12** (onze milhões, quarenta e oito mil, quinhentos e oitenta e nove reais e doze centavos), correspondente a **28,15%** (vinte e oito inteiros e quinze centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 39.241.610,47** (trinta e nove milhões, duzentos e quarenta e um mil, seiscentos e dez reais e quarenta e sete centavos), de acordo com o art. 212 da Constituição Federal, que fixa o limite mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

247. Comparando o exercício de 2020 com o anterior, verifico que houve diminuição do montante Aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que correspondeu a **30,01%** (trinta inteiro e um centésimos percentuais) em 2019.

248. Na remuneração dos profissionais do Magistério, o Município aplicou o montante de **R\$ 7.335.552,18** (sete milhões, trezentos e trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos) e os Rendimentos sobre Aplicações Financeiras corresponderam a **R\$ 1.189,18** (mil, cento e oitenta e nove reais e dezoito centavos), tendo





sido destinado o valor de **R\$ 6.094.612,14** (seis milhões, noventa e quatro mil, seiscentos e doze reais e catorze centavos) à remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, importância correspondente a **83,07%** (oitenta e três sete centésimos percentuais) da receita do referido Fundo. Desse modo, o município obedeceu ao limite mínimo estabelecido no art. 22 da Lei n.º 11.492/2007.

249. Da análise comparativa com o exercício anterior, constato que o Município aumentou percentualmente a aplicação dos recursos do Fundeb, uma vez que o percentual aplicado foi de **79,27%** (setenta e nove inteiros e vinte e sete centésimos percentuais) em 2019.

3.2. Saúde

250. Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município de Nobres aplicou **R\$ 8.940.388,62** (oito milhões, novecentos e quarenta mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), correspondente a **23,37%** (vinte e três inteiros e trinta e sete centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 38.247.125,07** (trinta e oito milhões, duzentos e quarenta e sete mil, cento e vinte e cinco reais e sete centavos). Portanto, o município atendeu os ditames da Constituição Federal e do art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

251. Da análise comparativa com o exercício anterior, noto que o Município reduziu proporcionalmente as despesas relacionadas às ações e serviços públicos de saúde, uma vez que, no exercício de 2019, Aplicou **23,45%** (vinte e três inteiros e quarenta e cinco centésimos percentuais) da receita base.

3.3. Despesa com pessoal do Poder Executivo

252. Na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, o Município de Nobres aplicou **R\$ 30.864.316,63** (trinta milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos), correspondentes a **47,86%** (quarenta e sete inteiros e oitenta e seis centésimos percentuais) da RCL, que totalizou **R\$ 64.476.991,60** (sessenta e quatro milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta centavos), assegurando o cumprimento inferior ao limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, “b”, da LRF.





3.4. Despesa com Pessoal do Poder Legislativo

253. Em relação à despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, foi aplicado **R\$ 1.801.780,94** (um milhão, oitocentos e um mil, setecentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos), correspondente a **2,79%** (dois inteiros e setenta e nove centésimos percentuais) da RCL, garantindo o cumprimento inferior ao limite máximo de 6% (seis por cento) estabelecido no art. 20, III, "a", da LRF.

3.5. Despesa Total com Pessoal

254. O total de gastos com pessoal do Município foi de **R\$ 32.666.097,57**, (trinta e dois milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos), correspondentes a **50,66%** (cinquenta inteiros e sessenta e seis centésimos percentuais) da RCL, viabilizando o cumprimento inferior ao limite máximo de 60% (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, III, da LRF.

3.6. Repasse ao Poder Legislativo

255. Quanto ao repasse ao Poder Legislativo, o Município transferiu **R\$ 2.629.444,14** (dois milhões, seiscentos e vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e catorze centavos), o que correspondeu a **6,81%** (seis inteiros e oitenta e um centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 38.612.785,59** (trinta e oito milhões, seiscentos e doze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), inferior ao limite máximo de 7% (sete por cento) estabelecido pelo art. 29-A, I, da Constituição Federal.

256. A unidade técnica ainda anotou que os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em observância ao art. 29-A, § 2º, incisos II e III, da Constituição Federal.

257. A Secex também registrou que a Câmara Municipal devolveu à Prefeitura **R\$ 2.555,86** (dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) no final do exercício.





3.7. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

258. O quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	28,15%
Remuneração do Magistério	Lei n.º 11.494/2007: art. 22	Mínimo de 60% dos Recursos do Fundeb	83,07%
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inc. III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, da Constituição Federal	23,37%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, inciso III	Máximo de 60% sobre a RCL	50,66%
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, inc. III, alínea “b”	Máximo de 54% sobre a RCL	47,86%
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, inc. III, alínea “a”	Máximo de 6% sobre a RCL	2,79%
Repasses ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,81%

3. DESEMPENHO FISCAL

259. A arrecadação das receitas orçamentárias foi de **R\$ 70.178.845,79** (setenta milhões, cento e setenta e oito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos), exceto a intraorçamentária. Os dados da série histórica demonstram um acréscimo de arrecadação de **R\$ 10.723.269,15** (dez milhões, setecentos e vinte e três mil, duzentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), uma vez que a arrecadação foi de





R\$ 59.455.576,64 (cinquenta e nove milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) em 2019.

260. As receitas tributárias próprias perfizeram **R\$ 6.199.101,47** (seis milhões, cento e noventa e nove mil, cento e um reais e quarenta e sete centavos), atingindo o percentual de apenas **8,10%** (oito inteiros e dez centésimos percentuais) da receita total do Município, já descontada a contribuição ao Fundeb.

261. Na comparação desse valor com o do exercício anterior, observo uma diminuição das receitas tributárias próprias no importe de **R\$ 1.030.504,33** (um milhão, trinta mil, quinhentos e quatro reais e trinta e três centavos), já que a arrecadação foi de **R\$ 7.229.605,80** (sete milhões, duzentos e vinte e nove mil, seiscentos e cinco reais e oitenta centavos) em 2019.

262. Entre as receitas que compõem as receitas tributárias, verifico que o valor correspondente à dívida ativa foi de **R\$ 259.349,07** (duzentos e cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e sete centavos), o que representou **4,18%** (quatro inteiros e dezoito centésimos percentuais) da receita própria arrecadada. Diante disso, cabe recomendar ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município a promoção de ações no sentido de incrementar a cobrança da dívida ativa para elevar a arrecadação municipal.

263. Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada (**R\$ 65.838.613,12**) com a despesa realizada ajustada (**R\$ 54.172.575,05**), o Município apresentou superávit de **R\$ 11.666.038,07** (onze milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, trinta e oito reais e sete centavos) na execução orçamentária.

264. Ademais, apresentou aumento do saldo da dívida flutuante de **R\$ 773.998,54** (setecentos e setenta e três mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente a **62,08%** (sessenta e dois inteiros e oito centésimos percentuais), visto que o saldo referente aos Restos a Pagar de 2020 foi de **R\$ 2.041.259,16** (dois milhões, quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), enquanto o saldo do exercício de 2019 era de **R\$ 1.267.260,62** (um





milhão, duzentos e sessenta e sete mil, duzentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos)

265. Demonstrou, ainda, capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo, visto que possui **R\$ 13.619.112,66** (treze milhões, seiscentos e dezenove mil, cento e doze reais e sessenta e seis centavos) de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria).

266. Os Restos a Pagar Processados somaram **R\$ 716.346,47** (setecentos e dezesseis mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos) e não houve inscrição de demais obrigações financeiras.

4. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM TCE/MT

267. Quanto ao IGFM Geral, a unidade instrutória informou a impossibilidade de se obter esse indicador no exercício de 2020:

(...) os índices apresentados neste relatório para os exercícios anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido à correção dos dados que consideraram os dados do Aplic sem a devida atualização após apontamentos feitos durante as análises das contas anuais. Ressalta-se ainda que o IGFM do exercício em análise (2020) não será apresentado neste relatório devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa. Dessa forma, o IGFM deste exercício comporá a série histórica deste indicador apenas no exercício seguinte.”

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM – Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2015	0,61	0,35	1,00	0,44	0,40	0,49	0,57	84
2016	0,49	0,61	0,36	0,52	0,34	0,45	0,47	122
2017	0,47	0,70	1,00	0,18	0,00	0,42	0,51	87
2018	0,56	0,21	1,00	0,24	0,00	0,47	0,45	111
2019	0,53	0,50	1,00	0,24	0,00	0,48	0,50	111

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (documento digital n.º 158775/2021 – fl. 8).





5. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

268. Do conjunto de aspectos examinados, resalto que:

a) o Gestor foi diligente ao Aplicar os recursos na área da saúde e da educação, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais;

b) as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000;

c) os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal;

d) não foram constatadas irregularidades reincidentes nem irregularidades de natureza gravíssima nestas Contas Anuais e nos atos de governo;

e) em relação à análise das Contas de Governo referentes à Previdência, a gestão do RPPS demonstrou que as contribuições previdenciárias patronal e segurado correspondentes ao exercício de 2020 estão adimplentes⁴⁰;

f) as despesas com pessoal do Poder Executivo ficaram inferiores ao limite prudencial estabelecido pela LRF.

269. Feitas essas pontuações, e considerando o conjunto dos elementos presentes nas contas, profiro o meu voto.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

270. Diante do exposto, não acolho o Parecer Ministerial n.º 5.555/2021, de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e tendo em vista o que dispõe o art. 31 da Constituição da República, o art. 210 da Constituição Estadual, inc. I; o art. 1º e o art. 26, todos da Lei Complementar n.º 269/2007, voto pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Nobres, exercício de 2020, sob a gestão do Sr. Leocir Hanel, Prefeito Municipal.

⁴⁰ Relatório de Relatório Técnico Preliminar – Secex Previdência (documento digital n.º 111208/2021).





Voto, ainda, pelo **afastamento das irregularidades: CB02 CONTABILIDADE-GRAVE-02 (1.1), DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA-GRAVE-08-** (itens 3.1, 3.2 e 3.3), **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO-GRAVE-03** (itens 4.1 e 4.2), **FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO-GRAVE-13** (itens 5.1 e 5.2), das Contas de Governo, bem como das irregularidades **DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA-GRAVÍSSIMA-05** e **DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA-GRAVÍSSIMA-07** (itens 1.1 e 2.1) das contas anuais da previdência.

271. Além disso, voto pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal de Nobres para expedição de determinação ao Chefe do respectivo Poder Executivo para que:

a) os registros os registros contábeis sejam realizados corretamente nos balanços financeiro e patrimonial, bem como no sistema Aplic, para evitar reincidência acerca na referida irregularidade (item 2.1);

b) envide esforços para que as informações enviadas a este Tribunal de Contas tenham a exatidão dos valores a serem lançados nos balancetes contábeis e no Sistema Aplic, de forma a realizar uma regular prestação de contas, com base no artigo 1º e ss. da Resolução Normativa n.º 36/2012-TP, nos artigos 175 e 184 do Regimento Interno do TCE/MT e artigos 37 e 70 da CF/88, conforme consta do voto integral (item 6.1); e,

c) observe o prazo estipulado no art. 209, §1º, da Constituição Estadual e art. 1º, IV, da Resolução Normativa n.º 36/2012 -TCE/MT-TP, quanto ao prazo de envio das contas anuais de governo a este Tribunal de Contas (item 7.1).

272. Ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2020, conforme o § 3º do art. 176 do RITCE/MT.

273. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.





274. É como voto.

Cuiabá, 26 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)⁴¹

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

41 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

